



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13851.001098/00-07
Recurso nº. : 152.438
Matéria: : IRPJ – EX.: 2001
Recorrente : CAMBUHY AGRÍCOLA LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 2006

RESOLUÇÃO Nº. 108-00.376

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAMBUHY AGRÍCOLA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


JVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAREM JUREIDINI DIAS, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado) e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, Justificadamente, o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13851.001098/00-07
Resolução nº : 108-00.376
Recurso nº : 152.438
Recorrente : CAMBUHY AGRÍCOLA LTDA.

RELATÓRIO

CAMBUHY AGRÍCOLA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, recorre voluntariamente a este Colegiado, contra decisão da autoridade de 1º grau, que INDEFERIU pedido de restituição relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte, sobre aplicações financeiras no primeiro trimestre de 2000, o que repercutiu no saldo negativo do IRPJ, no valor de R\$ 52.316,48.

Juntou, posteriormente, Declarações de Compensação com débitos próprios, convertidas em declaração de compensação por encontrarem-se pendentes de apreciação ao tempo em que fora editada a Lei nº 10.637, de 30/12/2002, que alterou o § 4º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996.

Apresentou os demonstrativos contábeis relativos às receitas financeiras obtidas, em atendimento à intimação que lhe fora dirigida (fls. 92/102). Nova intimação pediu a justificativa da diferença entre o valor declarado na ficha 06 A, linha 24 da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) e o conteúdo dos documentos contábeis (fl.55).

Respondeu que por erro no preenchimento da DIRPJ lançou na linha 24 (Outras Receitas Financeiras) o rendimento das aplicações financeiras, acrescido de descontos obtidos e deduzido dos juros passivos (fl. 109). Salientou que a impropriedade cometida não ocasionou prejuízo aos cofres públicos. Na oportunidade, pleiteou retificação de ofício da declaração prestada.

O Despacho Decisório de fls. 125/126, lavrado em 02/05/2005, negou a homologação das compensações pleiteadas, sob o fundamento de que a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13851.001098/00-07
Resolução nº : 108-00.376

divergência entre as importâncias contabilizadas e as que foram informadas na DIPJ ocasionou o não oferecimento à tributação das despesas e receitas financeiras respectivas, decorrendo daí que não se achavam caracterizadas a certeza e a liquidez do direito creditório.

Manifestação de inconformidade de fls.130/134, alegou, em síntese, que o valor informado na DIPJ, ficha 06A, linha 24, correspondeu ao resultado líquido de receitas financeiras, após a dedução de despesas financeiras, não resultando daí, modificação da base de cálculo do IRPJ. A fim de evitar discussão, procedera à retificação da DIPJ. Oferecera, segundo o regime de competência, as receitas financeiras à tributação, portanto improcederia a negativa do reconhecimento creditório.

Decisão de fls. 222/226, descreveu o pedido de restituição de IRPJ cumulado com compensação de tributos para o qual utilizou os fundamentos proferido pelo julgador José Sérgio Gomes, nos seguintes termos:

“O imposto de renda retido na fonte (IRRF) serve à dedução do imposto de renda devido pela pessoa jurídica (IRPJ) no período-base mensal ou anual. Este, se negativo em face dos ajustes no período considerado, pode ser compensado com o tributo devido em períodos subseqüentes, facultada, ainda, a restituição ou a compensação com outras dívidas tributárias, consoante artigo 28 da Lei nº 8.541, de 1992.

O aproveitamento, nas formas citadas, vincula-se, de forma estrita, à efetiva oferta dos rendimentos, que ensejaram as retenções, à tributação pelo IRPJ, é dizer, o direito ao crédito do imposto subordina-se à efetiva comprovação da apropriação dos ganhos que originaram as retenções na fonte na composição do lucro real, assim entendido o cômputo dessas receitas na base de cálculo do imposto, consoante expressam os artigos 3º, § 2º, “c” e § 5º; 15, § 2º e § 4º; 24, § 1º; todos da Lei nº 8.541, de 23/12/1992 e nos artigos 34 e 37, § 3º, “c” da Lei nº 8.981, de 20/01/1995, a seguir transcritos:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13851.001098/00-07
Resolução nº : 108-00.376

"Art. 34. Para efeito de pagamento, a pessoa jurídica poderá deduzir, do imposto apurado no mês, o imposto de renda pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente (arts. 28 ou 29), bem como os incentivos de dedução do imposto, relativos ao Programa de Alimentação do Trabalhador, Vale-Transporte, Doações aos Fundos da Criança e do Adolescente, Atividades Culturais ou Artísticas e Atividade Audiovisual, observados os limites e prazos previstos na legislação vigente.

Art. 37. Sem prejuízo dos pagamentos mensais do imposto, as pessoas jurídicas obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real (art. 36) e as pessoas jurídicas que não optarem pelo regime de tributação com base no lucro presumido (art. 44) deverão, para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano-calendário ou na data da extinção.

(...)

§ 3º Para efeito de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

(...)

c) do Imposto de Renda pago ou retido na fonte, incidentes sobre receitas computadas na determinação do lucro real;"

Depreende-se, pois, que a prova há de ser irrefutável, pena de macular o requisito da certeza e liquidez do crédito pretendido, notadamente quando envolvidas receitas de aplicações financeiras, em que o tratamento fiscal sobre tais ganhos tem cunho de tributação definitiva, exceção feita à pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, consoante previsto no artigo 76, inciso I, da Lei nº 8.981, de 1995.

Mostram as próprias razões de defesa, por sua vez, que não há dúvidas quanto à obrigação imposta pela legislação tributária, especificamente o artigo 317 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/1994, no sentido de que as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas à sistemática de apuração do imposto pelo lucro real devam ser apropriadas em cada exercício segundo o regime de competência. Assim, em caso de aquisição de títulos de crédito com vencimento posterior ao encerramento do período, os rendimentos devem ser reconhecidos nos exercícios sociais a que competirem,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13851.001098/00-07
Resolução nº : 108-00.376

independentemente do recebimento ou não dos ganhos auferidos e até mesmo da efetiva retenção do imposto sobre esses ganhos."

Por sua vez, o direito de abater do imposto de renda apurado no encerramento do período o valor correspondente ao imposto que incidiu sobre aplicações financeiras encontra-se previsto no art. 76 da Lei 8.981/1995, regulamentado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, art. 773, que assim dispõe:

Art 76 - O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicação financeira de renda fixa e de renda variável ou pago sobre os ganhos líquidos mensais será: – deduzido do devido no encerramento de cada período de apuração ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado; – definitivo, no caso de pessoa física e de pessoa jurídica optante pela inscrição no Simples ou isenta;

Remanescendo saldo negativo de IRPJ a pagar, como é o caso sob análise, patente está o direito à sua fruição. A seu turno, a Lei nº 7.450, de 1985, estabelece o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora como documento indispensável para garantir a restituição, a teor do art. 55:

Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Instada a apresentar demonstrativo analítico das apropriações dos rendimentos (fl.92), juntou a interessada o documento de fl. 96 que apenas reproduz os lançamentos registrados no livro razão (fls. 97/102) sem, entretanto, explicitá-los, com vistas a estabelecer inequivocamente vínculo entre ditos rendimentos e aqueles consignados nos Informes de Rendimentos de que se valeu para pleitear a compensação.

Tampouco acrescentou informações que pudessem esclarecer o estudo do processo quando lhe fora dirigida a intimação Sorat/Eqort nº 037/2005 (fl. 115) que pediu desdobramento da conta controladora dos rendimentos de aplicações financeiras. Na fase recursal, o demonstrativo de rendimentos anexado à manifestação de inconformidade apresentada (fl. 202) limita-se a compilar os dados relativos aos informes que antes haviam sido apresentados.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13851.001098/00-07
Resolução nº. : 108-00.376

Considerando-se a premissa suscitada pela defesa, no sentido de que a diferença entre as cifras encontrar-se-ia contabilizada em outros períodos por força do regime contábil de competência, imprescindível a individualização de cada um dos rendimentos a fim de que ficasse caracterizada a efetiva correspondência entre o que fora contabilizado e a respectiva informação prestada pela instituição financeira. Apenas a título de esclarecimento, enquanto a apropriação contábil das receitas, fornecida pela interessada, registra a importância de R\$ 468.921,70 (fl.96), o demonstrativo de rendimentos e IRRF (fl. 202), de sua lavra, dá conta da importância de R\$ 261.583,00 de ganhos.

Não há nos autos nenhum outro elemento que possa atestar que tais lançamentos se refiram, efetivamente, aos rendimentos financeiros que propiciaram as retenções do imposto cuja repetição se almeja. Nem tampouco as cópias do livro "razão definitivo" juntadas aos autos contribuem para esse específico fim, eis que repetem idêntico histórico.

Em suma, pois, a contabilidade até o momento mostrada pela recorrente exterioriza lançamentos contábeis de apropriações de receitas financeiras, porém, não se encontra provado que estas dizem respeito aos ganhos junto ao Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A e Banco Safra S/A e que ensejaram as retenções ora sob análise. A contabilização de forma consolidada, sem livros auxiliares ou arquivos analíticos que demonstrem a exatidão dos objetivos pretendidos, não permite estabelecer indubitavelmente o vínculo entre o rendimento contabilizado e o informado pela fonte pagadora."

Recurso às fls.229/240, narrou os fatos dizendo que em 21.10.2000 pediu a restituição do saldo negativo do IRPJ apurado no 1º trimestre de 2000, no valor de R\$ 52.316,48, frente às retenções realizadas e o valor do IRPJ efetivamente devido.

Com base neste pedido procedeu a compensação de débitos próprios, preenchendo os formulários exigidos pela INSRF 21, de 10.03.1997, não homologada sob argumento de que o direito creditório não estava líquido e certo, porque ausente a prova de que os rendimentos financeiros compuseram a apuração do lucro real no período.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13851.001098/00-07
Resolução nº. : 108-00.376

Tal conclusão partiu da diferença encontrada pelo fisco entre os valores registrados na contabilidade como receita financeira e aqueles indicados nos informes de rendimentos das fontes pagadoras, além de diferenças entre valores indicados na linha 24 da ficha 06 A da DIPJ/2001 e aqueles registrados na contabilidade. Completou:

“A retificadora evidenciou que as “diferenças entre os lançamentos contábeis e a linha 06A da DIPJ/2001, não haviam gerado qualquer prejuízo ao fisco. Isso porque determinadas receitas financeiras haviam sido registradas já com desconto das respectivas despesas. Mas como essas despesas também não haviam sido indicadas na DIPJ como passíveis de dedução perante o lucro real, o procedimento adotado seria neutro para fins do IRPJ. Em vista disso a recorrente procedeu a retificação da referida DIPJ em 02/08/2005.”

No tocante ao seu direito esclareceu que a questão das diferenças verificadas na ficha 06A da DIPJ 2001, e nos registros contábeis estaria superada, porque a decisão não tratou dessa matéria.

Por isto o recurso abordaria a efetiva comprovação da tributação das receitas financeiras, frente ao informe de rendimento prestado à administração tributária.

Essas receitas financeiras decorrentes de rendas fixas, segundo artigo 317 do RIR/94, deveriam ser reconhecidas pelo regime de competência, enquanto o IRRF incide, apenas, no momento do resgate (art.65 §1º da Lei 8981/1995).

O acórdão reconheceu a incompatibilidade entre esses critérios em relação ao informe de rendimento, nos seguintes termos:

“Mostram as próprias razões de defesa, por sua vez, que não há dúvidas quanto à obrigação imposta pela legislação tributária, especificamente o artigo 317 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13851.001098/00-07
Resolução nº. : 108-00.376

11/01/1994, no sentido de que as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas à sistemática de apuração do imposto pelo lucro real devam ser apropriadas em cada exercício segundo o regime de competência. Assim, em caso de aquisição de títulos de crédito com vencimento posterior ao encerramento do período, os rendimentos devem ser reconhecidos nos exercícios sociais a que competirem, independentemente do recebimento ou não dos ganhos auferidos e até mesmo da efetiva retenção do imposto sobre esses ganhos."

Também a decisão entendeu que o direito creditório não estaria devidamente comprovado, pois as diferenças não estariam justificadas por registros contábeis válidos:

"Considerando-se a premissa suscitada pela defesa, no sentido de que a diferença entre as cifras encontrar-se-ia contabilizada em outros períodos por força do regime contábil de competência, imprescindível a individualização de cada um dos rendimentos a fim de que ficasse caracterizada a efetiva correspondência entre o que fora contabilizado e a respectiva informação prestada pela instituição financeira. Apenas a título de esclarecimento, enquanto a apropriação contábil das receitas, fornecida pela interessada, registra a importância de R\$ 468.921,70 (fl.96), o demonstrativo de rendimentos e IRRF (fl. 202), de sua lavra, dá conta da importância de R\$ 261.583,00 de ganhos.

Não há nos autos nenhum outro elemento que possa atestar que tais lançamentos se refiram, efetivamente, aos rendimentos financeiros que propiciaram as retenções do imposto cuja repetição se almeja. Nem tampouco as cópias do livro "razão definitivo" juntadas aos autos contribuem para esse específico fim, eis que repetem idêntico histórico.

Em suma, pois, a contabilidade até o momento mostrada pela recorrente exterioriza lançamentos contábeis de apropriações de receitas financeiras, porém, não se encontra provado que estas dizem respeito aos ganhos junto ao Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A e Banco Safra S/A e que ensejaram as retenções ora sob análise. A contabilização de forma consolidada, sem livros auxiliares ou arquivos analíticos que demonstrem a exatidão dos objetivos pretendidos, não permite



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13851.001098/00-07
Resolução nº. : 108-00.376

estabelecer indubitavelmente o vínculo entre o rendimento contabilizado e o informado pela fonte pagadora.”

Mas a premissa básica, essencial para verificação da prova produzida nos autos, teria que considerar a diferença de apropriação das receitas em relação a retenção do imposto. Por isto o ano de 1999 também deveria ser analisado. A partir de então seria possível concluir que:

“- os rendimentos financeiros resgatados no 1º trimestre de 2000, constantes nos informes de rendimentos disponibilizados à recorrente somaram R\$261.583,00;
- outrossim, R\$ 745.226,08 foram reconhecidos por competência, em 1999, R\$ 468.921,70 foram reconhecidos como receita no 1º trimestre de 2000 e R\$ 952.565,63 correspondem a receitas reconhecidas em 1999 e no 1º trimestre de 2000, mas cujos resgates somente ocorreram em períodos posteriores;
- a soma das receitas reconhecidas em 1999 e 1º trimestre de 2000, subtraídas as receitas que não foram objeto de resgate, correspondente justamente a R\$ 261.582,15; perfazendo praticamente 100% do valor resgatado no 1º trimestre de 2000.”

Discorreu, em tese, sobre o lançamento tributário pedindo interpretação mais benéfica e provimento do recurso.

Seguimento conforme despacho de fls. 325

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13851.001098/00-07
Resolução nº. : 108-00.376

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

Tratam os autos de pedido de restituição relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte, sobre aplicações financeiras no primeiro trimestre de 2000, o que repercutiu no saldo negativo do IRPJ, no valor de R\$ 52.316,48, no mesmo período.

A negativa se fez porque entendeu a autoridade julgadora que os demonstrativos contábeis relativos à receita financeira obtida, em atendimento da intimação que lhe fora dirigida (fls. 92/102), novamente intimada não justificara a diferença entre o valor declarado na ficha 06A, linha 24 da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) e o contido nos documentos contábeis (fl.55).

A recorrente pediu que fosse acatada sua informação de que errara no preenchimento da DIPJ/2001, pois lançou na linha 24 (Outras Receitas Financeiras) o rendimento das aplicações financeiras, acrescido de descontos obtidos e juros passivos e deduzido dos juros passivos (fl. 109). Salientou que a impropriedade cometida não ocasionara prejuízo aos cofres públicos.

A matéria dos autos é de prova e, pelo princípios constitucionais do lançamento onde sua atividade exige a forma correta para preservação do crédito tributário, ao mesmo tempo em que obriga o fisco a preservar os interesses da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13851.001098/00-07
Resolução nº. : 108-00.376

fazenda pública, também manda proteger o direito do sujeito passivo, obrigação a qual se submete como agente público no exercício do Poder de Polícia. Os autos apontam para ocorrência de erro de fato nas informações prestadas, implicando em uma questão de direito positivo. Deixar de conferir informações próprias e da recorrente poderia implicar em tributar duas vezes um mesmo fato jurídico, significando exigir tributo como penalidade, sem previsão legal.

Por isto sugiro a conversão do julgamento em diligência para que possa ser verificado junto à escrita da recorrente se houve o alegado erro de fato, esclarecendo os seguintes pontos:

- a) foi aceita a DIPJ/2001 retificadora?
- b) Confere com a realidade documental (assentamentos contábeis e fiscais as informações contidas às fls.235 das razões oferecidas) ou seja:

“- os rendimentos financeiros resgatados no 1º trimestre de 2000, constantes nos informes de rendimentos disponibilizados à recorrente somaram R\$ 261.583,00;
-outrossim, R\$ 745.226,08 foram reconhecidos por competência, em 1999, R\$ 468.921,70 foram reconhecidos como receita no 1º trimestre de 2000 e R\$ 952.565,63 correspondem a receitas reconhecidas em 1999 e no 1º trimestre de 2000, mas cujos resgates somente ocorreram em períodos posteriores;
- a soma das receitas reconhecidas em 1999 e 1º trimestre de 2000, subtraídas as receitas que não foram objeto de resgate, correspondente justamente a R\$ 261.582,15; perfazendo praticamente 100% do valor resgatado no 1º trimestre de 2000.”




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13851.001098/00-07
Resolução nº. : 108-00.376

Após, relatório circunstanciado deverá ser produzido pela autoridade designada e dado conhecimento ao sujeito passivo.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2006.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

